

Ihe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Renovação**

1 — É renovada, por um período de seis anos, renovável automaticamente, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Adema e outras (processo n.º 3597-AFN), constituída por vários prédios rústicos sítos na freguesia de Samora Correia, município de Benavente, com a área de 320 ha.

2 — Mantém-se a área de condicionamento total à actividade cinegética, já existente na zona de caça.

**Artigo 2.º**

**Terrenos em área classificada**

A inclusão dos terrenos inseridos em área classificada nesta zona de caça termina ou é condicionada, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento de território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

**Artigo 3.º**

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a partir do dia 11 de Agosto de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Julho de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 30 de Junho de 2010.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**

**Decreto-Lei n.º 91/2010**

**de 22 de Julho**

O presente decreto-lei visa proceder a ajustes na organização interna do Ministério da Saúde e do Alto-Comissariado da Saúde no que diz respeito ao número de dirigentes e à coordenação nacional na definição e no desenvolvimento dos programas verticais de saúde, que ficam na dependência directa do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Os programas verticais de saúde são programas de âmbito nacional, desenvolvidos no âmbito do Plano Nacional de Saúde, que abordam matérias prioritárias do mesmo como sejam as doenças cardiovasculares, as doenças oncológicas, a infecção VIH/sida e a saúde mental.

Esta alteração na organização interna do Ministério da Saúde e do Alto-Comissariado da Saúde permite reduzir

a estrutura dirigente e garantir uma coordenação política mais efectiva dos referidos programas, cria as condições para a redução da estrutura organizativa dos mesmos e agiliza a partilha de recursos administrativos entre as coordenações nacionais.

No quadro das orientações definidas pelo programa de reestruturação da administração central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do XVII Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, foi aprovada a nova orgânica do Ministério da Saúde, através do Decreto-Lei n.º 212/2006, de 27 de Outubro, e a nova orgânica do Alto-Comissariado da Saúde, através do Decreto-Lei n.º 218/2007, de 29 de Maio.

Volvidos três anos, e tendo em conta o contexto de implementação do Plano Nacional de Saúde, verifica-se a necessidade de proceder a ajustes nos referidos normativos legais.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 212/2006, de 27 de Outubro**

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 212/2006, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/2008, de 2 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Assegurar a coordenação nacional na definição e no desenvolvimento de programas verticais de saúde, nos termos da sua orgânica;
- f) .....
- g) .....

3 — O ACS é dirigido por um alto-comissário, coadjuvado por um adjunto, cujo estatuto é definido em diploma próprio.»

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 218/2007, de 29 de Maio**

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 218/2007, de 29 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

e) Assegurar a coordenação nacional na definição e no desenvolvimento de programas verticais de saúde, nos termos do artigo 5.º;

f) .....  
g) .....

3 — .....

### Artigo 3.º

[...]

O ACS é dirigido por um alto-comissário, coadjuvado por um alto-comissário-adjunto.

### Artigo 4.º

[...]

1 — .....

2 — O alto-comissário-adjunto é nomeado nos termos previstos na lei para os titulares de cargos de direcção superior do 2.º grau e exerce as competências que nele forem delegadas ou subdelegadas pelo alto-comissário, substituindo-o nas suas ausências e impedimentos.

3 — O alto-comissário aufer a remuneração correspondente a subsecretário de Estado e o alto-comissário-adjunto a correspondente a titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau.

### Artigo 5.º

[...]

1 — Ao ACS compete acompanhar e prestar o apoio técnico, administrativo, financeiro e logístico à coordenação nacional na definição e no desenvolvimento de programas nacionais, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde.

2 — A elaboração, a coordenação e a monitorização dos programas verticais de saúde de âmbito nacional, que o ACS deve acompanhar e apoiar, compete a coordenadores nacionais, cujo número não pode exceder quatro.

3 — Os coordenadores nacionais são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, estando na sua dependência hierárquica directa, de entre personalidades de reconhecido mérito, sendo a sua remuneração fixada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e das finanças.

4 — .....

5 — *(Revogado.)*»

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Maio de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 13 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Julho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 558/2010

de 22 de Julho

A Portaria n.º 756/2009, de 14 de Julho, fixou as regras de designação de docentes para a função de professor bibliotecário nos agrupamentos ou escolas não agrupadas, o modo de designação de docentes que constituem a equipa da biblioteca escolar, as regras concursais aplicáveis às situações em que se verifique a inexistência, no agrupamento de escolas ou nas escolas não agrupadas, de docentes a afectar para as funções de professor bibliotecário e, por último, as regras de designação de docentes para a função de coordenador interconcelhio para as bibliotecas escolares.

Volvido um ano de vigência do referido diploma legal, a experiência entretanto adquirida pela sua aplicação veio evidenciar a necessidade de otimizar a afectação de docentes à função de professor bibliotecário, impondo a revisão dos critérios constantes do anexo I da Portaria n.º 756/2009, de 14 de Julho.

Neste contexto, a previsão dos ajustamentos a introduzir reflecte a preocupação de acautelar a eficácia e eficiência e uma melhor adequação da relação custo/benefício no funcionamento destas estruturas de apoio à aprendizagem e salvaguardar o serviço que prestam quer às diferentes comunidades educativas quer aos diversos utentes que a elas recorrem, reconhecendo-se o importante papel que as bibliotecas escolares desempenham no sistema educativo português.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Alterações à Portaria n.º 756/2009, de 14 de Julho

O anexo I da Portaria n.º 756/2009, de 14 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

#### ANEXO I

	Número de bibliotecas RBE	Número total de alunos	Número de professores bibliotecários
Escolas não agrupadas	1	Menos de 400	0,5 (13 horas)
	1	400 ou mais	1
Agrupamentos de escolas	1 ou mais	Menos de 400	0,5 (13 horas)
	1 ou mais	400 ou mais	1
	2 ou mais	1 050 ou mais	2
	3 ou mais	2 100 ou mais	3

### Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Educação, *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*, em 16 de Julho de 2010.